

PROCESSO: 48500.003022/2010-05

RELATOR: Diretor Julião Silveira Coelho

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG

**ASSUNTO:** Regulamentação da Resolução n. 1/2010 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a qual *"estabelece diretrizes para o suprimento, em caráter excepcional, de energia elétrica interruptível à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, no ano de 2010"*.

## I. RELATÓRIO

Em 26 de abril de 2010, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em atenção aos pedidos formulados pelos governos argentino e uruguaio de intercâmbio de energia elétrica com o Brasil, editou a Resolução n. 1/2010, na qual estabeleceu as *"diretrizes para o suprimento, em caráter excepcional, de energia elétrica interruptível à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, no ano de 2010"*, e fixou a competência da ANEEL para *"regulamentar a [Resolução n. 1/2010] e estabelecer os mecanismos necessários ao seu cumprimento"*<sup>1</sup>.

2. O Ministério de Minas e Energia – MME, mediante o Ofício n. 188/2010,

(i) retransmitiu à Agência o Memorando de Entendimentos formalizado entre os governos brasileiro e argentino acerca do intercâmbio de energia elétrica a que alude a Resolução n. 1/2010-CNPE e

(ii) determinou que, mediante autorização da ANEEL, caberá à CIEN e à ELETROSUL comercializar a energia a ser exportada para a Argentina, por meio das conversoras Garabi e Uruguaiana.

3. Em 8 de junho de 2010, foi instaurada a Consulta Pública n. 05/2010, para, mediante intercâmbio documental, no período de 8 a 19 de junho de 2010, *"colher subsídios para aprimoramento da minuta de resolução que propõe os critérios a serem observados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE no suprimento de energia elétrica à República Argentina e Uruguai no ano de 2010"*.

4. No Ofício n. 197, de 9 de junho de 2010, o Ministério de Minas e Energia, após aduzir que o Sistema Eletroenergético Argentino encontrava-se em situação de dificuldade, ocasionada pela chegada do frio e pela redução da disponibilidade de gás para a geração de energia elétrica, solicitou que, antes do término da CP n. 05/2010, a ANEEL autorizasse *"em caráter extraordinário e excepcional, [...] a imediata exportação de energia [à Argentina], nas condições previstas [no] Ofício n. 188/2010"*.

5. Em 10 de junho de 2010, a SRG autorizou<sup>2</sup>, até a conclusão do processo da CP n. 05/2010, a exportação de energia elétrica à Argentina, nos termos propostos pelo MME, *"observado o limite de 500 MW médios para a modalidade energia hidráulica com devolução"*.

6. Encerrada a CP n. 05/2010, a SRG emitiu a Nota Técnica n. 42, de 6 de julho de 2010, na qual analisou as contribuições recebidas e recomendou a aprovação de resolução normativa para regulamentar a Resolução n. 1/2010-CNPE.

---

<sup>1</sup> Artigo 7º da Resolução n. 1/2010-CNPE.

<sup>2</sup> Mediante o Ofício n. 107/2010-SRG/ANEEL.

7. Na 25ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 6 de julho de 2010, a Diretoria aprovou a Resolução n. 2.461/2010 para "autorizar a Companhia de Interconexão Energética – CIEN e a ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. a exportar e importar energia elétrica interruptível, limitada à capacidade de 2.100 MW, mediante intercâmbio elétrico entre Brasil e Argentina, por meio, respectivamente, das Estações Conversoras de Frequência de Garabi e de Uruguaiana, com vigência até 31 de dezembro de 2010".

## II. ANÁLISE

### II.1. Diretrizes para o intercâmbio de energia

8. Conforme relatado, a Resolução n. 1/2010-CNPE, em seu artigo 7º, determinou à ANEEL "regulamentar a [Resolução n. 1/2010] e estabelecer os mecanismos necessários ao seu cumprimento".

9. Tal determinação afigura-se compatível com a finalidade da Agência de "regular e fiscalizar a [...] comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal", conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.427/1996.

10. No caso sob exame, as políticas e diretrizes do governo federal a serem observadas pela ANEEL para a regulamentação do intercâmbio de energia estão fixadas na Resolução n. 1/2010-CNPE, da qual se destacam os seguintes aspectos:

(i) o suprimento de energia elétrica pelo Brasil "*fica condicionado ao não comprometimento da segurança eletroenergética do SIN e restrito ao ano de 2010*";

(ii) o suprimento de energia elétrica pelo Brasil ocorrerá apenas no período compreendido entre maio e agosto de 2010, exceto em relação à energia oriunda (ii.a) de fontes térmicas de geração, em montantes não utilizados pelo Brasil, ou (ii.b) de fontes hidráulicas de geração, em caso de energia vertida turbinável, que poderá ser entregue também durante o período de abril a dezembro de 2010;

(iii) a devolução, pelos países beneficiados, da energia elétrica fornecida pelo Brasil deve ocorrer no mesmo ano do suprimento, exceto quando a energia exportada é oriunda (iii.a) de fontes térmicas de geração, em montantes não utilizados pelo Brasil, ou (iii.b) de fontes hidráulicas de geração, em caso de energia vertida turbinável, casos em que não há obrigatoriedade de devolução;

(iv) a devolução da energia deverá ocorrer no período de setembro a novembro de 2010, com possibilidade de antecipação, e compreende a compensação de energia elétrica para neutralizar perdas, em percentuais estabelecidos bilateralmente entre os Países;

(v) "*ao final do processo de devolução da energia elétrica*", "*eventual saldo financeiro positivo será destinado aos agentes participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE*" e será calculado "*pela diferença entre as parcelas de energia devolvidas e supridas, valoradas pelos respectivos Preços de Liquidação de Diferenças – PLD vigentes nos períodos de suprimento e devolução*";

(vi) caso o saldo financeiro da devolução de energia seja negativo, "*nenhuma compensação será devida ao País suprido*";

(vii) os custos referentes às garantias, perdas de energia elétrica, tributos e encargos "*serão de responsabilidade do País suprido, tanto no período de suprimento quanto no de devolução*";

(viii) a ANEEL, ao regulamentar a Resolução, deverá assegurar "*a neutralidade da operação em relação à determinação do Custo Marginal de Operação e, conseqüentemente, do PLD*"; e

(ix) "*deverá ser garantida [...] a neutralidade jurídica e tributária àquele que figurar como agente comercializador junto à CCEE, em relação ao suprimento e à devolução de energia elétrica*".

11. Do Memorando de Entendimentos firmado entre o Brasil e a Argentina, por seu turno, ressaltam-se os seguintes pontos, não abrangidos na Resolução n. 1/2010-CNPE:

(i) a quantidade de energia elétrica a ser fornecida pelo Brasil será definida semanalmente pelo MME e demais órgãos competentes brasileiros, desde que "*limitada à capacidade de 2100 MW*";

(ii) será utilizada a "*Interconexão Internacional Paso de los Libres-Uruguaiana (50 MW) para o fornecimento de energia [em] 2010*";

(iii) "*para toda operação e/ou transação econômica gerada*" pelo intercâmbio de energia, "*será aplicado o Sistema Bilateral de Pagamentos em Moedas Locais*", implementado por meio de convênio firmado entre o Brasil e a Argentina em 2008; e

(iv) o Brasil e a Argentina se comprometem a estudar o "*mecanismo permanente de intercâmbio compensado de energia entre ambos os países*" e a "*viabilidade da inclusão da modalidade 'energia de acumulação'*" como alternativa para os memorandos de entendimento dos próximos anos.

12. Cabe ressaltar que todas as diretrizes apontadas reproduzem, para o regramento do intercâmbio de energia elétrica em 2010, a sistemática já adotada em 2009 e incorporada na Resolução Normativa ANEEL n. 369, de 16 de junho de 2009, a qual estabeleceu os "*critérios a serem observados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no suprimento de energia elétrica à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, no ano de 2009*".

## **II.2. Minuta de resolução normativa submetida à CP n. 05/2010**

13. Como resultado, a minuta de resolução normativa submetida à CP n. 05/2010 foi redigida nos mesmos moldes da Resolução Normativa ANEEL n. 369/2009, estruturada de modo a reproduzir a maior parte das determinações contidas na Resolução n. 1/2010-CNPE e a especificar os procedimentos a serem observados pelo ONS e pela CCEE.

14. Estabeleceu-se, na minuta de resolução, que a geração adicional de energia elétrica para o suprimento da Argentina e do Uruguai e a "*conseqüente redução dos volumes armazenados nos reservatórios não deverão ser considerados pela CCEE, nos modelos de formação de preço, e pelo ONS, nos modelos de otimização eletroenergética de curto e de médio prazo*", de modo que o ONS e a CCEE deverão utilizar em tais modelos armazenamento virtual<sup>3</sup> a ser alocado nos reservatórios do subsistema Sudeste-Centro-Oeste, conforme realizado em 2009.

15. Os procedimentos a serem adotados pelo ONS, pelos agentes geradores e comercializadores exportadores e pela CCEE também se igualam àqueles adotados nos anos anteriores em que houve exportação.

---

<sup>3</sup> Artigo 4º da minuta de resolução normativa.

16. Em síntese, o ONS, em seus procedimentos de planejamento, programação e operação em tempo real, deverá considerar que *"o montante de energia elétrica excepcional a ser suprido será limitado ao valor estabelecido pelo CMSE"*<sup>4</sup> e deverá ser:

(ii) discriminado por fonte, em base semanal, tendo por referência os Programas Mensais de Operação – PMO e suas revisões;

(ii) ratificado em base diária, por meio do Programa Diário de Produção – PDP; e

(iii) retificado na etapa de operação em tempo real, devido a ocorrências no SIN.

17. A partir do PMO de dezembro de 2010, deverá ser considerado o armazenamento real dos reservatórios do subsistema Sudeste/Centro-Oeste.

18. Em relação à parte comercial, o intercâmbio de energia elétrica deverá obedecer às disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização, exceto pelo fato de os geradores termelétricos que atenderem o suprimento e o comercializador autorizado para a operação de exportação e importação ficarem dispensados de comprovação de lastro.

19. O agente autorizado para a exportação e importação de energia fica dispensado de suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo<sup>5</sup>.

20. Outra exceção à Convenção de Comercialização de Energia Elétrica da CCEE reside na circunstância de que o agente responsável pelas transações na CCEE não deverá participar de eventuais ajustes de contabilização decorrentes de decisão judicial ou administrativa de caráter provisório, conforme previsto no artigo 49 da Convenção.

21. O comercializador especialmente autorizado para a operação de exportação e importação de energia deverá celebrar contratos de uso do sistema de transmissão, sendo que os encargos de uso dos sistemas de transmissão serão devidos somente pelo período utilizado e calculados proporcionalmente ao número de dias, conforme previsto na Resolução Normativa n. 715, de dezembro de 2001.

### **II.3. Contribuições recebidas na CP n. 05/2010**

22. A minuta de resolução normativa em comento recebeu contribuições de quatro agentes participantes da CP n. 05/2010: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE, AES Brasil e Companhia Energética de São Paulo – CESP.

23. Sugeriu a PETROBRAS o acréscimo do parágrafo 3º-A ao artigo 6º da resolução:

*"§3º-A O ponto de entrega de energia para os agentes de geração que participarem do suprimento de energia elétrica à República Argentina e Uruguai deverá ser o centro de gravidade do submercado em que se encontra a usina produtora da energia."*

24. Consoante justificado pelo agente, o acréscimo do parágrafo deixaria claro que não cabe aos geradores arcar com as perdas de transmissão entre o centro de gravidade do submercado e o sistema de

---

<sup>4</sup> Artigo 5º, inciso I, da minuta de resolução normativa.

<sup>5</sup> Tratadas no inciso IV do artigo 17 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica da CCEE, aprovada pela Resolução Normativa n. 109, de 26 de outubro de 2004.

interconexão para exportação, mas tão-somente "*disponibilizar a energia que será exportada no centro de gravidade do submercado onde se encontra a usina produtora*".

25. Na Nota Técnica n. 42/2010, a SRG destacou que tal proposta é compatível com o artigo 6º da Resolução n. 1/2010, o qual determina que "*as perdas de energia elétrica no sistema de transmissão serão de responsabilidade do país suprido*", motivo pelo qual a contribuição foi acatada.

26. No ponto, verifica-se que o acolhimento da proposta não inova, em termos de conteúdo, a proposta original da resolução, visto que, no artigo 8º da minuta, já havia sido determinado que "*os custos referentes às garantias, inclusive aqueles inerentes [...] às perdas de energia elétrica no Sistema de Transmissão, [...] serão de responsabilidade do País suprido, tanto no período de suprimento quanto no de devolução*".

27. De toda sorte, o acréscimo sugerido pela PETROBRAS torna mais clara e exaustiva a responsabilidade do País suprido de arcar com os custos das perdas de transmissão de energia, motivo pelo qual não há prejuízo em acolher a contribuição oferecida.

28. A segunda contribuição oferecida pela PETROBRAS foi a de que a diferença positiva entre o montante de recursos financeiros obtido nas operações de devolução e de suprimento de energia fosse destinada ao abatimento de inadimplências no mercado de curto prazo da CCEE ou no abatimento dos Encargos de Serviço do Sistema.

29. A contribuição não foi acatada pela SRG, em virtude de o artigo 5º da Resolução n. 1/2010-CNPE prever expressamente a destinação de tais recursos ao MRE.

30. A APINE, em suas contribuições, questionou toda a sistemática adotada pelo governo federal na exportação de energia para a Argentina e para o Uruguai, especialmente, no que concerne ao caráter de regularidade — e não de excepcionalidade — do intercâmbio de energia, à ausência de remuneração para o País supridor e à necessária limitação das fontes de energia utilizadas no suprimento de energia à Argentina e ao Uruguai.

31. Como já constatado na Nota Técnica 42/2010-SRG, é de salientar que o propósito da resolução normativa em apreço não é a de alterar a sistemática atual de exportação de energia, mas de regulamentar as diretrizes fixadas pelo governo federal.

32. Contudo, nesse quesito, cabe salientar que, conforme consta do Memorando de Entendimentos firmado entre a Argentina e o Brasil, os governos de ambos os países se comprometeram a estudar novos mecanismos para a exportação de energia nos próximos anos, a fim de torná-la permanente, pelo que se recomenda que as contribuições da APINE sejam dirigidas ao MME, com o fito de aprimorar o intercâmbio de energia a partir de 2011.

33. A AES Brasil fez duas contribuições.

34. A primeira, que concerne a políticas de governo — inclusão de previsão de aportes de garantias financeiras para custear o acionamento de termelétricas no Brasil caso não haja devolução de energia pelo país suprido — não foi acatada, pelos fundamentos já mencionados de ausência de competência desta Agência.

35. A segunda contribuição foi a de complementar o parágrafo 2º do artigo 6º da resolução, para que passe a prever que o comercializador autorizado para as operações de exportação e importação "*está dispensado da comprovação de lastro apenas para a parcela referente à exportação*".

36. A SRG acatou a inclusão da ressalva proposta, visto que julgou que a nova redação "*dá maior clareza ao texto da Resolução*".

37. Por fim, a CESP sugeriu que fosse incluído o inciso IV ao artigo 5º da resolução, para determinar que o ONS faça a apuração "*da energia vertida turbinável [...] dentro dos critérios de segurança normais para os quais o sistema foi projetado, ou seja, n-1*".

38. A SRG não acolheu a contribuição ao aduzir que "*na eventualidade do ONS precisar operar com outro critério, n-2, por exemplo, desde que justificado ao órgão regulador ou por decisão do [...] CMSE, não parece razoável que, tendo energia elétrica vertida turbinável disponível, ela não seja exportada. Seria ineficiente não utilizar essa energia, que não é alocável ao SIN, para exportação*".

39. Nesse quesito, cumpre destacar que a Resolução n. 1/2010-CNPE e o Memorando de Entendimentos entre o Brasil e a Argentina não estabeleceram vedação à operação do ONS com critério diverso de n-1, pelo que, de fato, não há motivos para limitar o critério de operação do ONS no caso concreto.

#### **II.4. Suprimento de energia ao Uruguai**

40. Em conclusão, cumpre advertir que, até o momento, não foi firmado Memorando de Entendimentos entre o Brasil e o Uruguai para fins de formalizar o intercâmbio de energia, conforme alude o artigo 1º da Resolução n. 1/2010-CNPE

41. Desse modo, entendo cabível que a resolução normativa em apreço delegue competência ao titular da SRG para que, tão logo seja firmado Memorando de Entendimentos entre o MME e seu congêneres do Uruguai, emita Despacho autorizando o ONS a dar início ao suprimento de energia ao Uruguai, nos termos da resolução normativa a ser emitida.

#### **III. DIREITO**

42. A presente análise foi realizada com observância (i) da Lei n. 9.427/1996; (ii) da Lei n. 9.648/1998; e (iii) da Resolução n. 1/2010 do CNPE.

#### **IV. VOTO**

43. Do exposto, e considerando o que consta do Processo n. 48500.003022/2010-05, voto por

(i) aprovar a minuta de resolução normativa anexa;

(ii) delegar competência ao titular da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração para que, mediante despacho, autorize o ONS a dar início ao suprimento de energia ao Uruguai, nos termos indicados neste voto, tão logo seja firmado Memorando de Entendimentos entre o Brasil e o Uruguai; e

(iii) determinar à Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG que envie as contribuições oferecidas pela APINE na Consulta Pública n. 05/2010 ao Ministério de Minas e Energia, nos termos dos itens 30 a 32 deste voto.

Brasília, 13 de julho de 2010.

**JULIÃO SILVEIRA COELHO**  
Diretor